



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DPB.....

Sessão de 14 de dezembro 89
de 19.....

ACÓRDÃO Nº 101-79.631

Recurso nº 56.067 - PIS-DEDUÇÃO EX: 1985/1986

Recorrente POSTO SANTA CÂNDIDA LTDA

Recorrid a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO DO IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO SANTA CÂNDIDA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiro Celso Alves Feitosa. Declinou-se impedido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmiñ.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA E RAUL PIMENTEL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'C' followed by a dot.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840.000.252/89-14

RECURSO Nº: 56.067

ACÓRDÃO Nº: 101-79.631

RECORRENTE: POSTO SANTA CÂNDIDA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação da notificação do lançamento de ofício de fls. 26.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de Cz\$ 233,74, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 68.237,28, até 31.01.89, em decorrência do lançamento de ofício de IRPJ sobre omissão de receita, efetuado contra a empresa, relativa aos exercícios de 1985 e de 1986, processo nº 10840-000.251/89-51, conforme descrito na referida notificação.

Ciência em 20.01.89, fls. 57.

A exigência foi impugnada em 17.02.89, fls. 01 a 22 através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 24, mais os documentos de fls. 23 a 56, com argumentação de idêntico teor daquela constante da impugnação do processo matriz, contestando a exigência integralmente.

Às fls. 100 a 104, cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, que julgou procedente o lançamento de ofício relativo ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 106/107, julgando o lança-

Assinatura manuscrita.

Assinatura manuscrita.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.631

mento procedente, sob a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL-PIS
A omissão de receita apurada na
pessoa jurídica e julgada proceden
te, implica exigência igualmente
da contribuição para o PIS/DEDUÇÃO
calculada sobre a diferença do im-
posto de renda."

Ciência da decisão em 25.07.89, fls. 109.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 111 a 119, em 21.08.89, mais os documentos de fls. 120 a 205. Discorda da decisão recorrida, na sua totalidade, com argumentos do mesmo teor dos expedientes no recurso interposto no processo principal. A documentação acostada aos autos também é idêntica àquela presente no citado processo.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - relator.

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é de corrente daquela constituída no processo nº 10840-000.251/89-51, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 94.918.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a juntar recurso de igual teor do apelo interposto no processo matriz.

Dispõe o artigo 480 do RIR/80, que as pessoas jurídicas devem deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.631

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram, na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao PIS.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, conforme Acórdão 101- 79.552, de 12.12.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR